## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017063-38.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Marcelo Cardoso de Sá

Requerido: By Financeira Sa Credito e Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que concerne à discussão em torno da legalidade de cláusulas estipuladas em contrato celebrado entre as partes para o financiamento de veículo.

Concedo de início ao autor os benefícios da

assistência judiciária.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a petição inicial, especialmente com os esclarecimentos prestados na réplica de fls. 69/78, apresenta relato inteligível a propósito da irresignação do autor em face do contrato firmado com a ré.

Sucedeu satisfatoriamente a alusão ao valor que se reputa indevidamente cobrado a partir de tal instrumento, de sorte que é em tese possível o conhecimento da ação.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, há tempos se estabeleceu a controvérsia sobre a validade ou não de tarifas bancárias cobradas em transações dessa natureza.

Depois de intensos debates, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu alguns aspectos dessa questão, pronunciando-se especificamente sobre determinadas tarifas quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Restaram então assentadas as seguintes teses:

" 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

" 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

" 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Em consequência, é possível afirmar diante dessa orientação que as tarifas de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) apenas são válidas se os contratos que as contemplam tiverem sido estipulados até 30 de abril de 2008.

Reconhece-se, pelos mesmos motivos, a regularidade da Tarifa de Cadastro e da convenção do pagamento do IOF.

Por outro lado, reputo que não obstante a falta de manifestação explícita sobre outras tarifas, o mesmo v. acórdão deixou patenteado que sua cobrança poderia suceder se previstas no contrato e se alicerçadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, extraindo-se dele:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo

Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado".

Vê-se, portanto, que a validade das tarifas bancárias nessas situações passa especialmente pela regulamentação própria que lhes dê amparo, porquanto a previsão contratual invariavelmente se dá.

Assentadas essas premissas, tomo como legítima a cobrança apenas da tarifa de avaliação de bem, pois a Resolução BACEN nº 3.919/2010 a contempla no seu art. 5°, inc. VI.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Portanto, como se vê, era perfeitamente possível a cobrança das tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem. Não, porém, aquela relativa ao registro do contrato porque, além de não prevista na norma de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe cabe arcar com os respectivos custos" (TJ-SP, Apelação nº 0185291-50.2012.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO DOS SANTOS,** j. 12/12/2013).

Outras tarifas (relativas a serviços de terceiros ou taxas de retorno, a gravame eletrônico e ao custeio com registro do contrato, dentre tantas) devem ter sua cobrança rechaçada à míngua de lastro em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

No caso dos autos, bem por isso, proclama-se a ilegalidade da tarifa de registro de contrato.

A tarifa de cadastro e a convenção sobre o pagamento do IOF não se ressentem de vício algum, na esteira da manifestação de início assinalada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se dá com a tarifa de avaliação de bem, como igualmente destacado.

Já a cláusula correspondente a "seguros" poderia em princípio constituir a denominada "venda casada", se imposta ao financiado, sendo vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

Não obstante, tomando em conta a necessidade da medida, além da circunstância de que em caso de sinistro a seguradora nas condições estipuladas estaria obrigada a realizar a cobertura contratada, não adveio daí prejuízo ao autor a demandar repetição.

Foi o que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça na Apel. nº 0045865-81.2010.8.26.0071, rel. Des. **ADILSON DE ARAÚJO**.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se à ré a condenação ao pagamento da importância relativa à tarifa de registro do contrato diante da nulidade da cláusula que a alicerçou.

Essa devolução, porém, não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, como havia previsão contratual para a cobrança e divergência a propósito, não se pode cogitar de má-fé da ré.

Assinalo, outrossim, que esta sede é inadequada para o aprofundamento da verificação de possível projeção da cobrança em apreço quanto ao valor da prestação, considerada a taxa de juros estipulada, ou, por outras palavras, para delimitar o montante de cada parcela a partir da subtração da quantia excessiva no cotejo com essa taxa de juros.

Isso porque para tanto seria imprescindível a análise dos cálculos apresentados pelo autor, o que somente se poderia fazer com a necessária segurança por exame pericial contábil.

Todavia, tal diligência não é prevista no rito da Lei nº 9.099/95, além de contrariar os critérios informadores da simplicidade, economia processual e celeridade previstos em seu art. 2º, até porque implicaria a demora na solução do feito incompatível com a ideia que norteia esse diploma legal.

É por isso que a realização dessa prova não se mostra viável no Juizado Especial Cível, sendo, aliás, nessa direção o Enunciado 06 do FOJESP ("A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais").

Nem se diga que o Contador Judicial poderia

dirimir a controvérsia.

As Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça disciplinam em seu Tomo I, Capítulo VII, Seção IV, itens 64 a 78 o exercício das atividades dos Contadores.

Toca-lhes basicamente a formulação de cálculos relativos a liquidações, bem como à feitura de contas conforme disposição legal ou judicial (item 64).

Com isso não se confunde a apuração de abusos supostamente perpetrados por instituição financeira, a constatação da pertinência ou não de encargos cobrados com base em contrato firmado ou ainda a avaliação de como se chegou a respeito de determinado valor.

Não se pode submeter a discussão dessa ordem ao Contador, sob pena do desvirtuamento de suas funções, sendo tal matéria passível de solução através de perícia contábil.

Há que se ter em mente, como se não bastasse, que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 veda a possibilidade da prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais, sendo de rigor que todos os aspectos da lide estejam obrigatoriamente definidos desde logo.

Nesse sentido, relegar para ocasião futura o debate sobre quaisquer temas representa alternativa de todo incongruente com o sistema do Juizado Especial Cível, havendo em consequência de ser fixada a condenação em todos os seus termos.

Por fim, ressalvo que não assume maior relevância o fato do contrato aqui versado ainda estar em vigor, transparecendo a pronta imposição de valor certo à ré como mais adequada e facultando-se-lhe a possibilidade oportuna, se o caso, de buscar eventual ressarcimento do outro contratante.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 58,37, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA